SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO *2*
2 INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO CRIME *2*
2.1 Crime, delito e contravenção **2**
2.2 Principais diferenças entre crime e contravenção **3**
2.3 Sujeitos do crime **6**
2.4 Objeto do crime **6**
2.5 Classificação dos crimes **7**
3 LEGISLAÇÃO CITADA *10*
4 SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA *122*

1 INTRODUÇÃO

Início do estudo da teoria geral do crime, analisando as principais diferenças entre crime. delito e contravenção, além das classificações existentes sobre os crimes.

2 INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO CRIME

2.1 Crime, Delito e Contravenção

O direito penal brasileiro adotou a **teoria dicotômica**, separando o gênero infração penal em duas espécies: **crime (delito)** e **contravenção**.

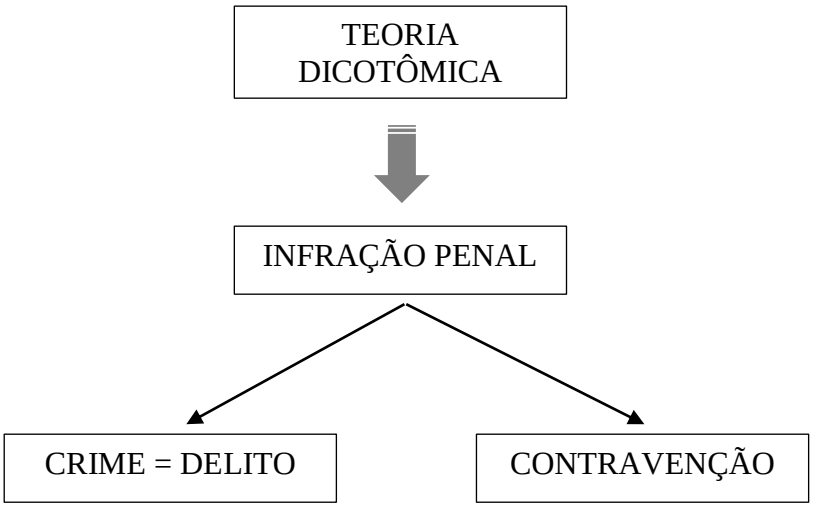

Dispõe o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP):

> Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente

Não há diferença ontológica (essencial) entre crime e contravenção. A diferenciação é uma questão de política criminal. Sendo assim, é possível que uma conduta tipificada como contravenção possa ser requalificada como crime caso haja vontade legislativa. O porte de armas, por exemplo, já foi considerado contravenção no Brasil (art. 19 da Lei de Contravenções Penais). O comportamento em si é o mesmo, o tratamento penal pelo legislador é que difere considerar a conduta como contravenção ou crime. Da mesma forma, o art. 32 da Lei de Contravenções Penais (LCP) foi alterado pelo art. 309 Código de Trânsito Brasileiro, na seção destinada aos crimes em espécie.

> Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Tal alteração levou o STF a editar a seguinte súmula:

Súmula 720 – STF: O art. 309 do CTB, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

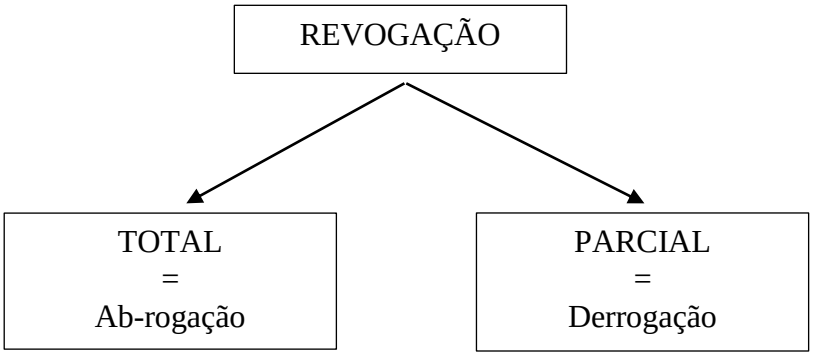

Desse modo, dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública é considerado crime e não mais contravenção penal. A segunda parte do art. 32 continua inalterada, ou seja, dirigir, sem a devida habilitação, embarcação a motor em águas públicas continua sendo contravenção penal.

Crime/Delito x Contravenção

A priori: não existe diferença (ontológica)

A posteriori: existem várias diferenças em relação, por exemplo, à pena, a que se refere a qualidade, quantidade máxima da pena, à tentativa, à extraterritorialidade, ao erro de proibição, à ação penal, etc.

2.2 Principais Diferenças Entre Crime e Contravenção

Quanto à Qualidade da Pena

a) **Crime:** segundo o já mencionado art. 1º da LICP, crime é punido com reclusão ou detenção.

b) **Contravenção Penal**: punida com prisão simples.

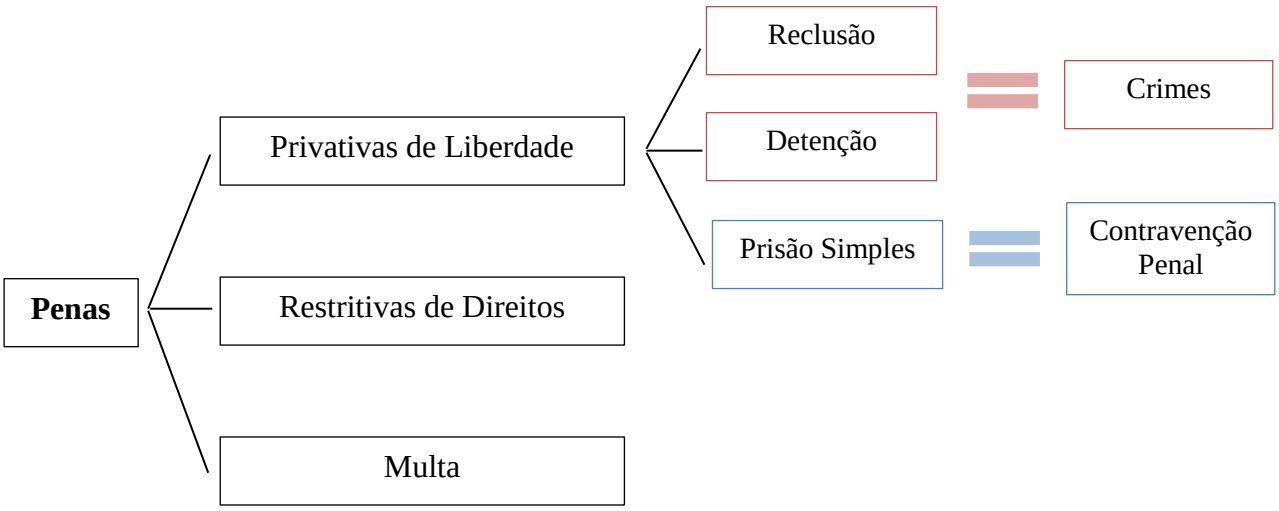

Quanto à Quantidade da Pena

a) **Crime:** máximo de 40 anos, como prevê o art. 75 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

b) **Contravenção Penal**: máximo de 5 anos, segundo o art. 10 da LCP:

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Quanto à Tentativa

a) **Crime:** punida, em regra.

b) **Contravenção Penal**: Não é punível:

Art. 4 da LCP. Não é punível a tentativa de contravenção.

Quanto à Extraterritorialidade

a) **Crime:** é possível nos crimes, aplicando-se o art. 7 do CP.

b) **Contravenção Penal**: não é possível, não se aplicando o art. 7 do CP.

Art. 2 da LCP. A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Quanto ao Erro de Proibição

a) **Crime:** há a isenção da pena (exclusão da culpabilidade) segundo o art. 21 do CP:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

b) **Contravenção Penal**: há perdão judicial segundo o art. 8 da LCP:

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Quanto à Suspensão da Execução da Pena (SURSIS)

a) **Crime:** *sursis* ordinário de 2-4 anos, *sursis* etário e humanitário de 4-6 anos:

Art. 77 do CP - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão

b) **Contravenção Penal**: *sursis* de 1-3 anos:

> Art. 11 da LCP. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condiciona.

Quanto à Ação Penal

a) **Crime:** pode ser penal pública (incondicionada ou condicionada a representação da vítima ou por requisição do ministro da justiça) ou privada.

b) **Contravenção Penal**: é sempre pública Incondicionada, como prevê o art. 17 da LCP:

> Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

	CRIME	***CONTRAVENÇÃO PENAL***
Tipo de Pena	Reclusão ou Detenção	Prisão Simples
Qualidade de Pena	Máximo de 40 anos	Máximo de 5 anos
Sursis	2-4 anos ou 4-6 (etário e humanitário)	1-3 anos
Tentativa	Punível, em regra	Não é punível
Extraterritorialidade	Aplica-se o art. 7º do CP	Não se aplica o art. 7º do CP
Erro de Proibição	Isenção da pena	Perdão judicial
Ação Penal	Pública ou Privada	Sempre Pública Incondicionada

OBSEREVAÇÃO IMPORTANTE: O art. 28 da Lei de Drogas (posse de droga para consumo próprio), segundo alguns autores, criou no direito penal brasileiro uma espécie de crime *sui generis*, ao não prever a aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade, o que tornaria a teoria adotada no Brasil tricotômica, com essa nova espécie de infração no mesmo patamar dos crimes e das contravenções penais. Porém, o STF já se posicionou no sentido de que não houve descriminalização do art. 28 da Lei de Drogas, mas sim despenalização, no sentido de descarceirização (retirando a aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade), de forma que a teoria tricotômica não vingou:

> QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L.11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L.11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). (...) 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. (RE 430105-RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJe 27/04/2007)

2.3 Sujeitos do Crimes

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora; animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, nem autores de ações, pois lhe falta o elemento vontade.

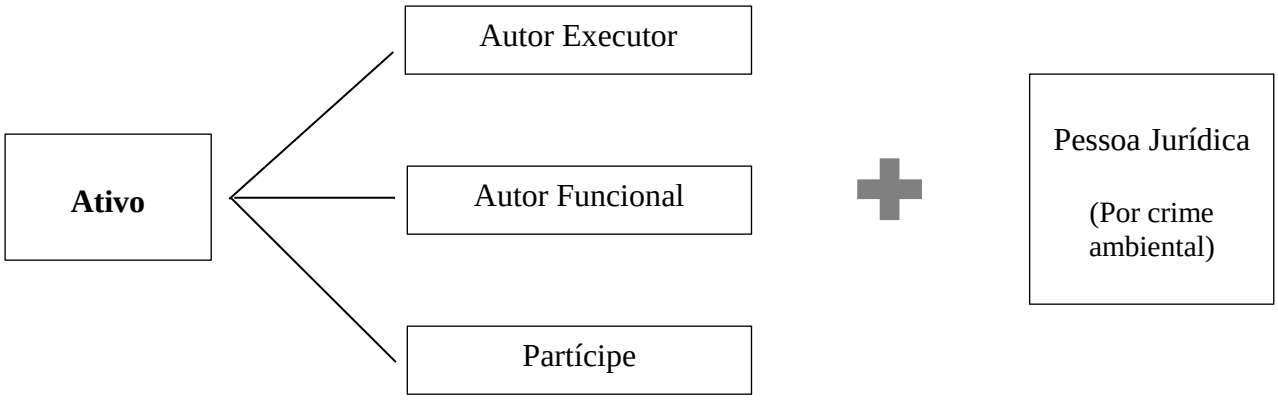

Sujeito passivo é o titular do interesse, cuja ofensa constitui a essência do crime. Divide-se em **sujeito passivo formal ou constante** (titular do interesse jurídico de punir, ou seja, Estado), e **sujeito passivo material ou eventual** (titular do bem jurídico diretamente lesado). Também não podem ser sujeitos passivos: animais, coisas e mortos.

Pessoa Jurídica

Crimes Contra a Honra

- Injúria ✗
- Difamação ✓
- Calúnia ✓ Desde que a ofensa seja crime (falso) ambiental

2.4 Objeto do Crime

Objeto do crime é o bem jurídico que sofreu a conduta criminosa.

Subdivide-se em:

Objeto jurídico – o bem ou interesse tutelado pela norma.

Objeto material – a pessoa ou coisa atingida pela conduta criminosa.

2.5 Classificação dos Crimes

Quanto ao Resultado Naturalístico

Materiais: são aqueles cujo tipo penal enseja conduta e resultado naturalístico, sendo o resultado necessário para a consumação.

> **Súmula Vinculante 24**: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo

Formais: são aqueles cujo tipo penal enseja conduta e resultado naturalístico, bastando a conduta para que ocorra a consumação. O resultado, nos crimes formais, é prescindível à consumação.

> Art. 316 do CP. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.
>
> Art. 158 do CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.
>
> **Súmula 96 STJ -** O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Mera conduta: são aqueles cujo tipo penal enseja apenas a conduta. Sequer há resultado naturalístico.

> Art. 150 do CP. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Quanto ao Sujeito Ativo

Comuns: são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa. Abrange a maioria dos crimes do Código Penal.

Próprios: são aqueles praticados por sujeito ativo que deve preencher determinadas condições legais especificadas no tipo. O tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo.

> Art. 123 do CP. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Mão própria: são aqueles que, além de serem praticados por sujeito ativo que preencha as condições legais previstas no tipo, são praticados pessoalmente pelo agente.

Quanto ao Momento Consumativo

Instantâneos: a consumação é imediata, não se prolongando no tempo, como no homicídio.

> **Súmula 711 – STF:** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Permanente: a consumação se prolonga no tempo.

Instantâneo de efeito permanente: a consumação é imediata, mas o resultado se prolonga no tempo, independentemente da vontade do agente.

Quanto à Conduta

Comissivo: são aqueles praticados por ação.

Omissivo: são os praticados por omissão. Poderão ser próprios ou impróprios. No *crime omissivo próprio*, a omissão está descrita na lei como crime. Já os *crimes omissivos impróprios* estão relacionados ao agente garantidor, que tem o dever de agir, mas não o faz.

São garantidores:

→ Dever legal - Por lei, tem obrigação de proteção, cuidado e vigilância;

→ Dever contratual - Aquele que se colocou na posição de garantidor;

→ Ingerência - Aquele que, com o seu comportamento, criou o risco da ocorrência do resultado.

> Art. 13, §2° do CP. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
> b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Com relação aos omissivos impróprios, é amplamente majoritária a posição que aceita a coautoria e a participação, quando se tem o dever de impedir o resultado.

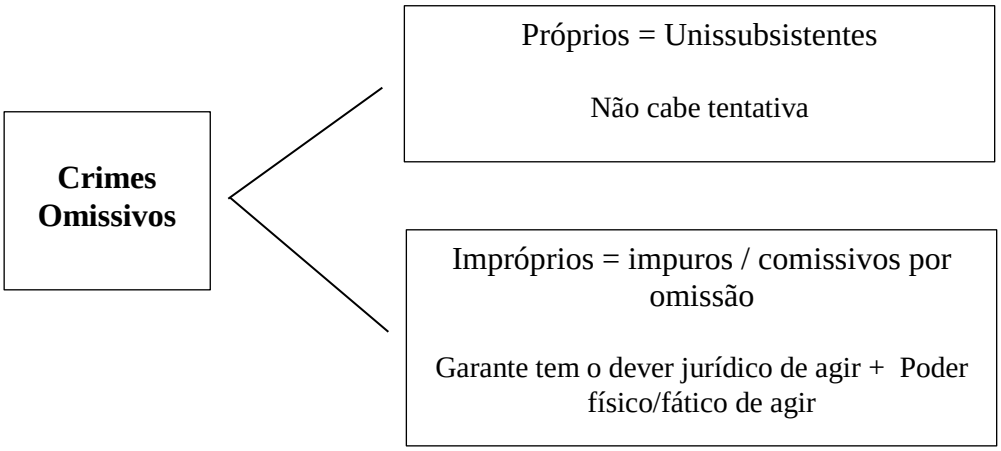

Conduta mista: o crime começa a ser praticado por ação e termina sendo praticado por uma omissão.

Quanto ao Iter Criminis

Plurisubsistentes: são aqueles que admitem o fracionamento dos atos executórios. Ou seja, aceitam a tentativa, como a injúria e a ameaça por escrito.

Unisubsistentes: são aqueles que não admitem o fracionamento dos atos executórios, e, portanto, não aceitam a tentativa. São exemplos a ameaça e a injúria verbal.

Quanto à Pluralidade de Sujeitos

Plurissubjetivos: são aqueles praticados em concurso necessário. Só podem ser praticados por uma pluralidade de sujeitos em conjunto.

> Art. 137 do CP. Participar de rixa, salvo para separar os contendores (Pressupõem três pessoas ou grupos).
>
> Art. 288 do CP. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Unissubjetivos (monosubjetivos): são aqueles que, eventualmente, podem ser praticados em concurso.

Quanto ao Tipo de Crime

Crimes de Dano: somente se consumam com ofensa objetiva ao bem tutela. Pressupõe um dano ao bem tutelado

Crimes de Perigo: consumam-se com a mera exposição do bem a risco.

Subdivide-se:

Crimes de perigo concreto – tem que ser concretamente demonstrado o perigo nos autos.

> Art. 250 do CP. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Crimes de perigo abstrato – é o perigo presumido, ou seja, se presume (presunção absoluta) que daquela determinada conduta advém perigo.

> Art. 288 do CP. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Crimes habituais

Exigem uma habitualidade para a sua consumação. Ou seja, consumam-se somente com a reiteração de um ato que demonstre um estilo ou modo de vida do agente. Como regra, não admitem a tentativa.

> Art. 284 do CP. Exercer o curandeirismo:
>
> I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, **habitualmente**, qualquer substância;
>
> II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
>
> III - fazendo diagnósticos:

Crimes transeuntes e não transeuntes

Crimes transeuntes: crimes que não deixam vestígios, impossibilitando uma perícia. Não há materialidade, como a injúria verbal.

Crimes não transeuntes: crime que deixa vestígios, possibilitando a perícia, como o homicídio.

3 LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.
§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.
§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.
§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.
§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
§ 2o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão..

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em aguas públicas: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer

isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

LEI DE DROGAS

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
§ 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.
§ 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.
§ 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
§ 6o Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa.
§ 7o O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

5 SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Súmula 711 – STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula 720 – STF: O art. 309 do CTB, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE 430105 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523).